

O DESENHO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADO ÀS TERRAS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA

THE DISPUTE SOLUTION DESIGN AS AN INSTRUMENT FOR CONFLICT SOLUTION RELATED TO INDIGENOUS LAND OF THE AMAZON

Felippe Ferreira Nery

RESUMO

Na Amazônia brasileira tem-se verificado o aumento de conflitos (julgados ou mesmo sociais) a respeito da propriedade em terras indígenas. De um lado, há os povos tradicionais para quem a terra, além do aspecto histórico, representa elemento essencial de sua identidade; de outro há pessoas que, motivadas por programas governamentais de expansão da fronteira agrícola nacional, tem usufruído com boa-fé das mesmas terras. Assim, o presente estudo visa analisar a possibilidade de utilização do Desenho de Solução de Disputas como método extrajudicial de solução de disputas, demonstrando sua eficiência para pacificação da região.

Palavra- Chave Solução de Conflitos; Terras Indígenas; Amazônia

ABSTRACT

In the Brazilian Amazon, there has been an increase in conflicts (legal or even social) regarding ownership of indigenous lands. On the one hand, there are the traditional peoples for whom the land, in addition to the historical aspect, represents an essential element of their identity; of other people who, motivated by government programs to expand the national agricultural frontier, have enjoyed the same lands in good faith. Thus, the present study aims to analyze the possibility of using the Dispute Resolution Design as an extrajudicial method of dispute resolution, demonstrating its efficiency for pacifying the region.

Keywords Conflict Resolution; Indigenous Lands; Amazon.

1 INTRODUÇÃO

A questão indígena no Brasil é um dos temas mais complexos, sob os pontos de vista cultural, social, histórico e jurídico no Brasil. Organizações não governamentais, Poder Público, associações, imprensa e academia se debruçam sobre vários aspectos que precisam ser considerados para o melhor tratamento dessa realidade.

Com advento da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 231 houve o reconhecimento do direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sucedendo diversos processos de demarcação de terras indígenas.

Ocorre que esses processos culminaram em conflitos fundiários de diversas variáveis: comunidades indígenas, grandes latifundiários, grileiros e pequenos agricultores.

Este estudo visa analisar a situação envolvendo os pequenos produtores rurais que adquiriram de boa-fé, propriedades rurais localizadas em espaços que, hoje, são reivindicados por comunidades indígenas, o que tem gerado conflitos de diversas naturezas.

Como forma de solucionar essa questão de importância social e jurídica, será apresentado o modelo de Desenho de Solução de Disputas como método adequado de solução de conflitos.

2 O CONFLITO POR TERRAS ÍNDIGENAS NA AMAZÔNIA. LEGÍTIMOS INTERESSES DE PEQUENOS PRODUTORES E DAS COMUNIDADES INDÍGENAS.

A diversidade da região amazônica possui uma complexidade social e cultural bastante peculiar. Heck, Loebens e Carvalho (2005), apontam que os povos da região se multiplicaram ao longo dos anos aos milhares, constituindo inúmeras redes linguísticas, intrinca-das redes sociais e harmoniosos sistemas econômicos de trocas e fartura. Os autores apontam existir na região aproximadamente 180 povos indígenas, somando uma população de aproximadamente 208 mil indivíduos, além de 357 comunidades remanescentes de quilombolas e milhares de comunidades de seringueiros, ribeirinhos ou babaqueiros.

Ocorre que a legislação e orientações de governo da história brasileira não deram os devidos encaminhamentos para as questões dos povos indígenas, não reconhecendo o direito dessas comunidades sobre terras que historicamente ocupavam.

Loureiro e Pinto (2005) relatam que, a partir de 1970, em especial, iniciou um forte programa estatal de ocupação da região amazônica, mediante incentivos governamentais para a transferência de terras públicas (que representavam a quase totalidade do território). Nesse tempo houve um forte processo de grilagem de terras para grandes latifundiários, que resultou em forte perseguição contra os povos indígenas, o que acabou resultando em alguns extermínios de conhecimento nacional.

Diante disso, como destacam Heck, Loebens e Carvalho (2005) nasceu a necessidade de luta e resistência dos povos indígenas, apoiados sobretudo pela Igreja, por meio do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), com a ocupação dos espaços nos meios de comunicação e pressão política.

Esse trabalho chegou ao ápice com a promulgação da Constituição de 1988, que passou a assegurar os direitos históricos à terra e o reconhecimento de suas organizações sociais, o que tem levado ao crescente processo de demarcação de terras indígenas. Aproximadamente 180 povos indígenas (ou 77% deles) vivem na Amazônia Legal, como apontam Heck, Loebens e Carvalho (2005).

Ocorre que, apesar da luta indígena ter seu foco contra os grandes conglomerados empresariais, bem como os grileiros e latifundiários que usaram de expedientes ilícitos para a ocupação massiva de terras indígenas, há também uma parcela da população que recebeu do poder público estatal, de boa-fé, terras da União para ocupação. São os pequenos produtores rurais, que chegaram no início do século XX e, com mais destaque também a partir da década de 1970. Nessas terras, passaram a estabelecer vínculos familiares por décadas (Tedesco e Kujawa, 2017).

Os conflitos nascem da oposição de interesses sobre os bens escassos. Quando duas pessoas julgam ter direito sobre o mesmo bem, daí nasce o conflito, que pode assumir aspecto sociológico ou jurídico, a depender da posição que os interessados tomarem (Gabbay, 2011, p. 32-33).

Além disso, o reconhecimento da importância das comunidades indígenas e seu papel no desenvolvimento sustentável irá quebrar o paradigma de que os povos indígenas têm que preservar e não tem que receber por isso. (Maganhini, 2022, p.9).

Nesse estudo, o foco será dado para analisar os conflitos por terras indígenas, trazendo 02 grupos de interessados: os povos indígenas e os pequenos agricultores.

Para os índios a demarcação de suas terras tem um anseio histórico e cultural. Ferreira (2009) observa que as diversas etnias anseiam fixar uma própria identidade legítima, fundada em sua história, símbolos e culturas, que também é substancialmente relacionada com as terras que seus antepassados ocupavam:

Assim, a luta de classificações abrange a busca pelo poder de fixar a identidade legítima, e por extensão, o poder de traçar as fronteiras das identidades sociais e das suas bases materiais, entre as quais o próprio território.

(...)

Assim, eles ocupavam as terras reservadas pelo Estado, porque elas seriam as terras que efetivamente haviam ocupado antes, dado inferido da própria demarcação — e esse espaço expressava também o lugar do devir dos índios, uma vez que eles ocupavam aquele espaço provisoriamente até

completarem o processo de assimilação que estava sendo induzido pelo Estado nacional.

(...)

Cria-se então um argumento cíclico: os índios estão em determinados espaços porque sempre estiveram neles e porque é onde deveriam estar (Ferreira,2009)

Já Kanehide, Aguiera Urquiza e Urquiza, (2016) entendem que povos indígenas estão à margem da sociedade, “escondidos” e, por tal razão, há dificuldade de compreensão de que o relacionamento deles com a terra não tem aspecto meramente econômico, mas é intimamente relacionado à própria sobrevivência dos povos e diversas etnias.

Não resta dúvida que o território é visto como ponto principal da harmonia e coesão social e na busca do bom viver. A busca do bem estar, que tem a ver com as condições mínimas de alimentação, subsistência, saúde, etc., que é interpretado, entre os Guarani, como “busca do bom viver”, é vislumbrado pela ética do teko porã (O bom jeito de viver).

No entanto, nem sempre o teko porã estará em conformidade com o contexto social e ecológico, o que pode justificar as crises atuais de desagregação cultural, dos modelos tradicionais de parentela, as epidemias de suicídio, alcoolismo, entre outros desequilíbrios. (Kanehide, Aguiera Urquiza e Urquiza, 2016)

Diante disso, os autores defendem, citando Boaventura de Sousa Santos, em sua “Sociologia das Ausências”, a importância de uma “criatividade para traduzir os sentimentos e anseios dos povos indígenas”, de maneira que a comunidade em geral consiga compreender que a luta por terras é ligada à existência da própria comunidade indígena.

Por outro lado, como visto, há grupos de pessoas que ocupam a terra de maneira legítima e de boa-fé, na maioria das vezes tendo recebido do Estado a garantia de que a aquisição da terra era legítima. Os pequenos produtores rurais.

Todavia, nota-se que não há legislação que ampare os anseios dessas comunidades, haja vista que apenas seria prevista uma indenização ou reassentamento pelo Poder Público quando da homologação da demarcação da terra indígena.

Tal situação levou, como enfatizam Tedesco e Kujawa (2017) a mudanças de posicionamento de entidades de proteção de direitos humanos, como a Federação dos Agricultores Familiares, que defendiam a pequena agricultura, sem terras, por exemplo, e passaram a se posicionar contra os direitos indígenas:

A proposta de constituição de terras indígenas em locais ocupados, centenariamente, por agricultores familiares criou mudanças na configuração dos campos de disputa ideológica, em que, tradicionalmente, posicionavam-se, de um lado, os defensores dos interesses das pequenas propriedades, dos agricultores familiares, dos sem-terra, dos indígenas e dos quilombolas e, de outro, os proprietários do latifúndio improdutivo e do agro-negócio. A nova configuração reposicionou, genericamente, os movimentos entre os defensores da criação de terras indígenas e os dos defensores da legitimidade de os agricultores permanecerem em suas comunidades e propriedades.

Colocam-se, dessa forma, em campos opostos movimentos que, historicamente, tinham atuação articulada e, simultaneamente, os aproximam de outros, que antes atuavam em campos opostos. (Tedesco e Kujawa 2017)

Ou seja, esse elemento social e histórico tem relevância, não sendo adequadamente apreciado pela legislação (que não estabelece qualquer tipo de amparo aos pequenos agricultores que ocupam terras indígenas), bem como serve como agravante para as disputas judiciais a respeito de demarcação de terras.

Com o debate, travado no âmbito do STF, a respeito do marco temporal para a demarcação de terras indígenas, essa pauta ganha maior relevância.

Ainda que se tenha a noção de que as disputas por terras

indígenas passam pelos grandes latifundiários e empresas que tem objetivos econômicos na região, o Estado Brasileiro precisa encontrar soluções que permitam proteger os legítimos interesses tanto dos povos indígenas como dos pequenos agricultores.

3 A IMPORTÂNCIA DA DEJUDICALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

Desde os ensinamentos de Tomas Hobbes, na sua obra Leviatã, em que trata do estado de natureza e do contrato social que delegou o poder ao Soberano, há um movimento de monopólio exercido pelo Estado para a pacificação dos conflitos conforme observa Gonçalves (2021).

O Estado (Poder Judiciário) assumiu para si o uso legítimo da violência e da força. Ou seja, para “estabilizar os conflitos”, ele substitui a vontade das partes e com sua coerção busca “dar o direito” (jurisdição) a quem seria devido.

Essa força é exercida por meio de uma dialética e um formalismo processual que busca dar resposta aos conflitos que os indivíduos submetem cotidianamente ao Poder Público.

Tal fato, criou um “paradigma cultural de que ao Estado (juiz) compete, isoladamente, tratar os conflitos” (Gonçalves, 2021), de forma que o processo judicial tem sido majoritariamente o único meio utilizado para solução de suas contendas, fazendo com que a sociedade brasileira esteja “acostumada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado (Gonçalves, 2016), que pode ser chamada de “cultura de sentença” (Watababe, 2007).

Desse modo, comprehende-se o acesso ao Poder Judiciário como sinônimo do acesso à justiça. Não se percebe que a estabilização e pacificação social pode ser também alcançada fora das vias institucionais, por meio de força imperativa e coercitiva (Gonçalves, 2021).

Ocorre que a compreensão de solução apenas pela via estatal acabou por sobrecarregar o Judiciário com demandas, inúmeros recursos e execuções e, desse modo, paradoxalmente, findou por prejudicar o próprio acesso ao Judiciário por parte da população (Gabbay, 2011).

O monopólio exercido pelo Estado para a solução de conflitos como sinônimo de acesso à justiça tem gerado diversos obstáculos e desigualdades sociais, especialmente a partir dos séculos XVIII e XIX, quando se passou a perceber a necessidade do Poder Público assumir uma atuação positiva para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos dos indivíduos (CAPPELLETI e GARTH, 1989).

Afinal, para Boaventura de Sousa Santos (1986) a mudança estrutural dos estados liberais para os “estados assistenciais” gerou diversos conflitos sociais decorrentes dos novos direitos reconhecidos para a classe trabalhadora, consumidores, mulheres e grupos minoritários (no caso do artigo, os povos indígenas), o que ocasionou um aumento uma “explosão de litigiosidade à qual a administração da justiça dificilmente poderia dar resposta”.

Na tentativa de compreender esse fenômeno paradoxal – maior oferta de direitos com o acúmulo de processos nos tribunais, cita-se os estudos de Mauro Cappelletti, Bryan Garth analisaram crise da administração da justiça, identificando três grupos de obstáculos gerados pelo sistema estatal e que precisam ser superados para a plenitude do exercício do direito de acesso à justiça: obstáculos econômicos, obstáculos sociais e obstáculos culturais.

Sob o aspecto econômico, deve-se ter em mente que todos os processos judiciais possuem custos diretos e indiretos. Taxas processuais, honorários advocatícios, laudos periciais. Além disso, o tempo dos processos acaba sendo um vetor que agrava o custo econômico dessa solução. No caso dos conflitos por terras indígenas a demora ganha ares de evidente gravidade e prejuízos a todos os envolvidos, sejam eles vencedores ou perdedores ao final de cada processo.

Não por outra razão, Benedito Cerezzo e Daniela Marques (2020, p. 135) consideram que “o tempo da justiça deve ser considerado um direito fundamental e toda a interpretação legislativa ou jurisprudencial tem de levar em consideração o ônus que ele poderá acarretar às partes”.

Os obstáculos sociais e culturais por sua vez estão presentes na dificuldade de compreensão e de organização de todos os envolvidos para a atuação efetiva em processo judicial. No caso do presente estudo, esse ponto é mais relevante para os pequenos agricultores, uma vez que não possuem uma estrutura estatal que os proteja, tal como os índios

possuem a FUNAI ou mesmo atuação específica do Ministério Público por meio de promotorias ou procuradorias especializadas.

De maneira a superar tais dificuldades, muitas vezes geradas pelo próprio estado, Cappelletti (2008) defende a adoção de procedimentos mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias, que promoveriam tanto a efetividade da tutela jurisdicional quanto facilitam a sua busca pelo jurisdicionado.

Também neste aspecto, são lançadas luzes sobre métodos resolutivos que buscam não apenas pacificar a lide processual, direta e imediatamente apresentada perante o Poder Judiciário, mas também a consideração do problema à luz das relações pessoais, familiares e comunitárias a ele subjacentes – lide sociológica –, de modo a buscar a transformação do conflito (Carvalho, 2018), com consequências duradouras de pacificação social para os interessados e sua comunidade.

Em complemento, Rodrigues (2014, p. 130) defende que uma solução justa dos conflitos apenas ocorrerá quando presentes os seguintes elementos: (a) correta escolha da regra jurídica aplicável ao caso; (b) avaliação de todos os fatos relevantes na disputa; (c) emprego de um procedimento válido e justo para alcançar a melhor decisão.

O acesso à Justiça verdadeiramente igualitária será mais pleno e permitirá a busca pela sonhada pacificação social – um dos objetivos do Direito – quanto mais enxergar a solução de conflitos fora das estruturas formais do Poder Judiciário.

Desse modo, buscando uma efetiva justiça para a questão colocada em reflexão nesse artigo, se apresentará um método extra-judicial de solução de conflitos, fora das estruturas formais do Poder Judiciário.

4 O DESENHO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MÉTODO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante de questões de tamanha relevância social, histórica, econômica e cultural com as dispostas nesse estudo, é apresentada a técnica de solução de conflitos conhecida como Desenho de Sistema de Disputas (DSD), cuja principal referência teórica no assunto é Diego

Faleck (2017), que defendeu o tema em sua tese de doutorado na Universidade de São Paulo.

O DSD, segundo o autor, pode ser compreendido com uma organização deliberada e intencional de procedimentos, recursos materiais e humanos que, interagindo entre si, constroem um sistema de “prevenção, gerenciamento e resolução de disputas”.

É uma técnica que se aproxima à mediação, mas pressupõe uma série de passos e requisitos para sua implementação, tendo sido reconhecida nacionalmente a partir dos processos de indenização dos familiares das vítimas de acidentes aéreos envolvendo a TAM (ocorrido em julho de 2007) e a Air France (em maio de 2009), como aponta Oliveira (2020).

A vantagem do DSD diante de outras técnicas de solução de conflitos, segundo Oliveira (2020) é que ela se configura como uma solução “desenhada sob medida propositalmente, pensada e estruturada para se criar um processo melhor de solução”. A própria palavra desenho demonstra o caráter de individualidade desse método, por meio do qual se torna mais fácil a compreensão de todas as dimensões da disputa e, consequentemente, a apresenta de diversas formas de resolvê-lo.

Para Faleck (2019, p. 75):

O desenho de um sistema almeja o controle do processo de resolução de disputas pelas próprias partes no mais alto grau, por meio de procedimentos facilitadores, com o intuito de garantir a maior autonomia possível para os envolvidos. Dependendo das barreiras existentes para a resolução da disputa, é preferível priorizar tais métodos facilitadores (mediação, avaliação neutra, por exemplo), deixando procedimentos adjudicantes, em que as partes se submetem à decisão vinculante de terceiros, apenas para o caso de eles serem necessários e cabíveis, pois implicam perda do controle da decisão pelas partes, em favor dos árbitros ou juízes, gerando maior custo e risco de insatisfação. Faleck (2019, p. 75)

Diante de sua personalização, é possível aplicar os procedimentos do DSD para conflitos de alta complexidade e diversos interesses envolvidos, tais como aqueles resultantes dos processos demarcatórios de terras indígenas, que envolvem as comunidades originais, pequenos agricultores e suas famílias, Ministério Público, Estados e União.

O DSD, no entendimento de Faleck (2019), engloba as seguintes etapas: (i) mapeamento das partes interessadas, avaliando interesses, expectativas e posições; (ii) avaliação jurídica do assunto, com seus custos e riscos; (iii) diagnósticos da eficiência do sistema apresentado diante de outros métodos que possam existir; (iv) definição do objetivo do sistema de resolução; (v) desenvolvimento do sistema em conjunto com os interessados; (vi) implementação e avaliação constante do sistema.

Para Oliveira (2020), a partir desse roteiro será possível dimensionar de maneira eficaz um sistema para a solução da disputa apresentada, pois permite a ativa participação de todos os interessados.

Nos casos dos conflitos por terras indígenas, que envolvem as comunidades tradicionais e os pequenos agricultores e suas famílias, cada uma das etapas é facilmente verificada.

Em um primeiro momento – mapeamento das partes, com o conhecimento de suas “preocupações, medos, vontades e desejos, além de suas alternativas” (Oliveira, 2020, p. 83), nota-se de um lado os povos indígenas que anseiam pelo resgate ou manutenção de sua identidade histórica e cultural, que tem na terra um importante vetor, bem como o objetivo de fazer valer a previsão constitucional que garante seus direitos.

De outro, há aqueles os produtores rurais e suas famílias que, em alguns casos, ocupam há décadas parte dessas áreas indígenas, ficando nela também suas raízes, modo de vida e subsistência. Pessoas que receberam do Estado a promessa de uma vida melhor na região amazônica e que não esperavam sofrer o risco de perder o investimento inteiro de uma vida e gerações. Seus objetivos seriam garantir um tratamento diferenciado nessa questão, como apontam Tedesco e Kujawa (2017).

Ainda nessa etapa, Faleck (2019) destaca a importância de identificar outros atores, que embora não diretamente interessados, podem influenciar na tomada decisão: potenciais bloqueadores, partes influentes com incentivos opostos ao fim desejado, quem pode aprovar as soluções, quem pode implementar o que for acordado. No caso, há o Poder Público, por meio da União (FUNAI e Ministério da Justiça, especialmente), Estados da Federação envolvidos e Ministério Público (Federal e/ou Estadual) que também devem participar do desenho.

Em relação à segunda etapa, consistente na análise jurídica de custos e riscos, observa-se atualmente o elevado grau de judicialização dessas questões, em processos que literalmente se arrastam por anos nas instâncias judiciais, como verificam Heck, Loebens e Carvalho (2005). Em paralelo há também incertezas a respeito do julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o marco temporal para a demarcação das terras indígenas, cuja decisão apenas acirrá os atuais conflitos existentes.

Ou seja, há custos econômicos, sociais e jurídicos que precisam ser considerados pelos agentes e interessados na disputa.

O terceiro passo, consistente no diagnóstico sobre o sistema existente e as alternativas possíveis deve levar à compreensão de que tal demanda pode ser resolvida pela via extrajudicial, de maneira a garantir os interesses de todos os envolvidos.

Para Oliveira (2020), a comparação do procedimento disponível (o processo judicial de demarcação) deve ser confrontando com outras formas, a fim de se identificar eventuais falhas, bem como analisar a viabilidade de inovação. Esse passo exige um comprometimento das partes envolvidas.

Em relação à tais conflitos, identifica-se a possibilidade da mediação extrajudicial assistida pelo Estado ou Ministério Público que, imparcialmente, podem apresentar soluções pontuais para diferentes casos: desde valores e formas de indenização aos posseiros de boa-fé ou mesmo a coexistência pacífica de ambas as comunidades, por meio de termos de ajuste de conduta mútuos.

Com a conclusão do procedimento que será adotado, passará a ser necessário identificar e caracterizar o objetivo ou objetivos do DSD. Se for indenização, por exemplo, identificar cada um dos beneficiários e buscar meios efetivos de serem ouvidos e atendidos em suas pecu-

liaridades seria uma forma efetiva de proporcionar a solução adequada.

Já chegando ao final, com o procedimento e objetivos claros, por meio de uma participação ativa e efetiva, Faleck (2019) esclarece que se torna necessário o desenvolvimento do sistema, o qual não pode ser subestimado. Nessa etapa, cabe ao Mediador aplicar técnicas para ouvir ativamente a todos, apresentar-lhes de maneira clara os riscos da posição tomada em relação ao real interesse que possuem e permitir-lhes avaliar de maneira clara as escolhas tomadas no processo decisório.

Oliveira (2020) aponta que o sistema de resolução se torna mais produtivo se seu objetivo se concentrar nas partes e interesses, ao invés de detalhes jurídicos ou “batalhas de poder”.

O último ponto é avaliação constante do DSD, a qual deve priorizar em conseguir identificar o comprometimento dos envolvidos com o processo que fora desenhado. Nesse momento, deve-se perquirir a percepção de justiça de cada um: se houve oportunidade de manifestação, se houve possibilidade real da parte decidir na formatação do acordo, e quando se tornou necessária a intervenção de terceiro sem prejudicar os interesses envolvidos.

Em síntese, nota-se que o DSD se apresenta como uma ferramenta adequada para a solução das controvérsias relacionadas à demarcação de terras indígenas, pois realmente visa proporcionar uma personalização do tratamento e consequente pacificação social. Os mecanismos que possibilitam efetivamente a participação ativa dos interessados é um diferencial que precisa ser levado em consideração nesse contexto difícil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira há anos luta para superar as chagas decorrentes da violação dos direitos dos povos indígenas. Não apenas suas terras foram ocupadas, mas sua identidade e culturas foram colocadas em risco. Após anos de luta e resistência, a Constituição Federal garantiu a essas comunidades o direito de ter reconhecida a propriedade sobre as terras que historicamente ocupavam.

As terras indígenas não podem ter sua importância reduzida apenas para questões econômicas, típicas do direito de propriedade, mas se configuram como elemento essencial da formação histórica-cultural de cada povo indígena, em especial na Amazônia.

Por outro lado, constata-se que o Estado brasileiro tem sido de algum modo alheio às realidades de centenas de famílias de produtores rurais, muitos descendentes de migrantes que receberam do próprio Estado a garantia de que o uso da terra era legítimo e justo.

Pequenas comunidades rurais que também tem relação histórica com pedaços de terras e firmaram nela sua forma de vida e meio de subsistência.

Diante de tal contexto, percebe-se que a Jurisdição Estatal pode não resolver eficazmente a contenda, ainda que dê a palavra final em uma disputa processual que atravessa ou atravessará longos anos de recursos, audiências, provas, sentenças e discussões das mais diversas ordens.

É importante se pensar em outras formas de solução dos conflitos, em particular de alta complexidade, como o que se apresentou nesse estudo. Nesse sentido, o Desenho de Solução de Disputas se mostra como uma ferramenta adequada, pois a partir de procedimentos claros, permite a participação efetiva de todos e a correta compreensão dos seus interesses.

De igual, o DSD pode ser aplicado sem prejuízo a qualquer direito garantido no texto constitucional ou legislação ordinária. Além de ser algo legal, certamente possibilitará a solução real do problema e evitará o prolongamento indeterminado de contendas e discussões, dando a cada um que lhe é devido e de seu interesse.

É possível constatar que o modelo de justiça estatal deve ser superado, a fim de que o direito de acesso à justiça seja exercido de maneira mais eficiente e igualitária.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de

Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Tradução de Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

FALECK, Diego. **Desenho de Sistema de Disputas**: Criação de arranjos procedimentais adequados e contextualização para gerenciamento e resolução de controvérsias. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo. 2017.

FALECK, Diego. **Manual de Designa de Sistemas de Disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar de conflitos. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. Políticas para a fronteira, história e identidade: a luta simbólica nos processos de demarcação de terras indígenas terena. **Revista Mana. Estudos de Antropologia Social**. V. 15, n. 2, Rio de Janeiro: 2009.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 244 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011

GONÇALVES, Jéssica. **Cultura jurídica de tratamento dos conflitos no Brasil contemporâneo**: entraves à transformação de um modelo de preponderância da sentença para a solução consensual. 2019. 330f. Tese (Doutorado) – Curso de Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

GONÇALVES, Jéssica. **Acesso à justiça e teoria dos jogos**: da lógica competitiva do processo civil à estratégia cooperativa da mediação. 2.ed. Habitus, Florianópolis, 2021.

HECK, Egon; LOEBENS, Francisco; CARVALHO, Priscila D. Amazônia Indígena: conquista e desafios. **Estudos Avançados**. V. 19, n. 53, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2005.

KUJAWA, Henrique Aniceto; TEDESCO, João Carlos. Mediações e representações em conflitos na luta pela terra entre indígenas e agricultores no norte do Rio Grande do Sul. **Revista Grifos**. V. 26, n. 42. Chapecó: 2017 (p. 229/250)

IJUIM, Jorge Kanehide; AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; URQUIZA, Moema Guedes. (2016). Imprensa, indígenas versus ruralistas: As tensões entre o modelo desenvolvimentista e o bom viver (tekove porã). **Revista Extraprensa**, v.9, n.2, 53-70. São Paulo: 2016.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. **Estudos Avançados**. V. 19, n. 54, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2005.

MAGANHINI, Thais Bernardes. Terras indígenas no estado de Rondônia: prioridade no pagamento por serviços ambientais como vetor de desenvolvimento sustentável. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 48, n. 1, p. 1-10. Porto Alegre:2022.

OLIVEIRA, Saiera de. **Mediação social**: uma proposta alternativa de solução de conflitos sociais coletivos. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Rondônia – Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Acesso à Justiça. Porto Velho, 2020.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. MORAES, Daniela Marques de. O Tempo Da Justiça No Código De Processo Civil (The Time of Justice in the Civil Procedure Code). **Revista da Faculdade de Direito** - Universidade Federal de Minas Gerais, 2020, n. 76, pp. 135-154.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. **A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil**. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 21. 1986.

WATANABE, Kazuo. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC: A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo**: Revolução na Prestação Jurisdicional - Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. Cap. 2. p. 6-10.